



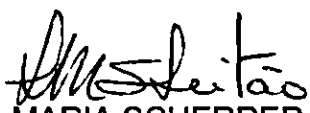
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

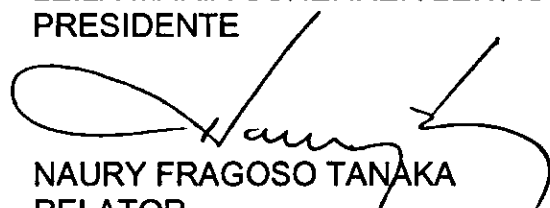
Processo nº : 10940.002455/2004-35
Recurso nº : 147.291
Matéria : IRPF - Ex: 1995 a 1999
Recorrente : IRAJÁ VARGAS DE OLIVEIRA (EM INSOLVÊNCIA CIVIL)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 29 de março de 2007

RESOLUÇÃO Nº 102-02.345

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRAJÁ VARGAS DE OLIVEIRA (EM INSOLVÊNCIA CIVIL).

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10940.002455/2004-35
Resolução nº : 102-02.345

Recurso nº : 147.291
Recorrente : IRAJÁ VARGAS DE OLIVEIRA (EM INSOLVÊNCIA CIVIL)

RELATÓRIO

O processo tem por objeto a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 1.573.981,64, contra a pessoa supra-identificada mediante Auto de Infração, de 23 de novembro de 2004, fl. 401, v-II, com ciência deste e de Marcus Santos Cunha, administrador da massa insolvente, em 25 e 24 do mesmo mês e ano, respectivamente. Referido crédito foi composto pelo Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, R\$ 489.304,71, a multa de ofício 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, R\$ 366.978,51 e os juros de mora calculados até 29/10/2004, R\$ 717.698,42.

Referido crédito decorre das infrações à legislação tributária, caracterizadas pelas seguintes omissões:

a) de rendimentos proveniente de trabalho com vínculo empregatício, recebidos de pessoas jurídicas nos anos-calendário de 1994 e 1998.

b) de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas nos anos-calendário de 1994, 1995 e 1998.

c) de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas no ano-calendário de 1998; e de pessoas físicas nos anos-calendário de 1995, 1997 e 1998.

e) de rendimentos de natureza tributável e de espécie desconhecida em face da identificação por meio de presunção legal de renda com base em evolução positiva do patrimônio, sem a devida origem na renda declarada, conforme demonstrado nas planilhas “Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial” dos anos-calendário de 1994 (fl. 172, v-I), 1995 (fl. 173, v-I), 1996 (fl. 174, v-I), 1997 (fl. 175, v-I) e 1998 (fl. 176, v-I), com fatos geradores e valores tributáveis discriminados às fls. 414 e 415, v-II.



Processo nº : 10940.002455/2004-35
Resolução nº : 102-02.345

A pessoa física de Irajá Vargas de Oliveira foi declarada insolvente por decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em 20 de abril de 1998, conforme informado pelo fiscalizado à fl. 49, v-I, e de acordo com a cópia desse ato nos autos nº 208/98, fls. 257 a 259, v-II.

A exigência originária compôs o processo 10940.000133/99-97, e, após impugnada parcialmente, foi julgada em primeira instância conforme Decisão DRJ/CTA nº 632, de 22 de maio de 2000, fls. 281, v-II, oportunidade em que considerada procedente. Esse ato não foi contestado, motivo para que fosse lavrado o Termo de Perempção, fl. 304, v-II. Tanto essa parte do crédito, quanto a outra, que compôs o processo nº 10940.000461/00-71, para prosseguimento da cobrança, foram encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União - DAU em 31 de julho de 2000, com pedido de ajuizamento imediato, em face dos autos de declaração de insolvência civil, fl. 310, v-II. A inscrição em DAU foi consubstanciada pelas Certidões de Inscrição em Dívida Ativa nºs. 90.1.00.000288-23 e 90.1.00.000289-04, conforme informado à fl. 317, v-II. Não se conformando com a dita cobrança, esta pessoa interpôs Embargos à Execução – ações 2001.70.09.000678-7 (para a CDA 90.1.00.000288-3) e 2000.70.09.003132-7 (para a CDA 90.1.00.000289-04) - junto à 1ª Vara Federal da Circunscrição de Ponta Grossa. Segundo a Decisão nos Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional na ação 2001.70.09.000678-7, os processos administrativos citados no início foram declarados nulos por vício formal, fls. 312 e 313, do processo 10940.000461/00-71. O vício formal antes indicado foi caracterizado pela falta de ciência do administrador da massa insolvente, enquanto o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 07/06/2004, conforme informação à fl. 380, v-II.

Este processo contém nova formalização da mesma exigência – integral - para fins de dar ciência à pessoa física titular e à pessoa administradora da massa insolvente, com fundamento no artigo 173, II, do CTN.

Refeita a exigência na forma posta no início, o administrador da massa insolvente de Irajá Vargas de Oliveira, fl. 450, interpôs, por meio de representante – instrumento de procuração à fl. 449 - em 23/12/2004, a impugnação de fls. 421 a 448.

3 

Processo nº : 10940.002455/2004-35
Resolução nº : 102-02.345

Julgada a lide em primeira instância, a exigência foi considerada, por unanimidade de votos, procedente, conforme Acórdão DRJ/CTA nº 8.351, de 3 de maio de 2005, fl. 474.

Em recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, o representante da massa insolvente colocou os seguintes argumentos:

1. Em preliminar, a nulidade da decisão de primeira instância pela impossibilidade de revisão do lançamento em face da *preclusão* operada pela Decisão DRJ/CTA nº 632, de 22 de maio de 2000, considerado que se esta seguisse o posicionamento da Justiça determinaria referencial distinto para a formalização deste feito e, assim, esta atitude da Administração Tributária caracterizaria ato em momento posterior ao determinado em lei.

Segundo a defesa, o fundamento da revisão de ofício não seria o inciso V, do artigo 149, do CTN, uma vez que o representante da Administração Tributária conhecia a inexactidão do lançamento, porque suscitada pelo contribuinte; correta seria a norma contida no inciso VIII, do mesmo artigo, e, nesta hipótese, não haveria mais prazo para a formalização do referido crédito. Segundo a orientação contida no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 02, 03/02/1999, deveria a autoridade julgadora ter declarado a nulidade do lançamento por vício formal, dentro do prazo decadencial dos tributos exigidos. A decisão administrativa no processo fiscal anulado judicialmente não poderia ser revista: seria definitiva, vinculante e serviria para por fim ao processo. Concluiu a defesa que estaria precluso o direito à formalização de novo lançamento porque para os períodos das infrações estaria transcorrido o referido prazo.

“Lei nº 5.172, de 1966 – CTN - Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) V - quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; (...) VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; (...) Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.”

2. Ainda, em preliminar de nulidade, a decadência e a extinção do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário pela revisão do lançamento.

4 

Processo nº : 10940.002455/2004-35
Resolução nº : 102-02.345

Comprovada a inaplicabilidade do inciso II do artigo 173 do CTN na primeira preliminar de nulidade, entendimento no sentido de que a contagem do prazo decadencial de revisão do lançamento seria regida pelo parágrafo único do referido artigo, combinado com o artigo 898, §§ 1º e 2º, do RIR/1999, e o prazo revisional do lançamento estaria extinto em 25/02/2004, com marco inicial de contagem na Intimação nº 063, de 25/02/1999, primeira medida preparatória ao lançamento originário.

3. Os demonstrativos mensais da evolução patrimonial dos anos-calendário de 1994 a 1998, teriam sido consolidados a partir de critérios subjetivos e com finalidade exclusiva de constatar o descumprimento de obrigações tributárias pela pessoa fiscalizada enquanto a autoridade fiscal limitou-se a considerar apenas a documentação que representa dispêndios, e desprezar parte daquela relativa aos recursos auferidos por tê-la como não-idônea e inábil aos fins jurídicos tributários, principalmente as relativas a empréstimos contraídos perante terceiros, ganhos em operações na Bolsa, Mercado Futuro e Opções, fl. 525, v-III.

4. Protesto pela inserção de recursos provenientes de doação advinda do pai da pessoa fiscalizada, em 26/11/1993, sob a forma de 4.245.446 ações do Banco Bamerindus S/A e 166.369 ações do Bamerindus Comp. de Seguros, extratos, fls. 156/157 e 260/263. Referidos títulos teriam sido objeto de negociação em Bolsa, por intermédio da empresa Fortuna – Corret. de Câmbio e Valores S/A, da qual recebido os valores líquidos de CR\$ 47.988.321,89 e CR\$ 2.780.032,39, respectivamente, total de CR\$ 50.768.354,28, conforme notas de corretagem carreadas ao processo, fls. 265/266 (cópia).

5. O trabalho fiscal não teria considerado recursos consignados sob rubricas "Valor em espécie" nas DAA do fiscalizado, em 01/01/1994, fl. 25-verso, 46.000,00 UFIR e "Valor de US\$ 45.000 em poder do declarante", que reputa objeto de tributação por meio dos rendimentos que lhe deram origem. Nessa linha, os demais valores disponíveis nas declarações.

6. Informa que as dívidas declaradas, embora não comprovadas por contratos de mútuo, foram contraídas em cada ano-calendário, declaradas pelos

Processo nº : 10940.002455/2004-35
Resolução nº : 102-02.345

credores e constituíram motivo para que a pessoa fiscalizada fosse considerada insolvente. A falta de apropriação desses valores na construção patrimonial constituiria procedimento incorreto do fisco. A Autoridade Fiscal não podia desconsiderar recursos na ordem de R\$ 160.600,00 efetivamente comprovados por meio de cópia de cheques nominais e depósitos bancários, dívidas contraídas nos anos de 1997 e 1998, decorrentes de relações com quatro credores em um universo de quase trezentos. Informado que *"os empréstimos, representados por notas promissórias ou cheques quitados no decorrer de 1994 a 1998, em sua maioria foram inutilizados por ocasião do pagamento ou renovação do empréstimo e emitidas outras em substituição e que se encontravam em poder dos credores por ocasião da declaração de insolvência, inexistindo qualquer contrato de mútuo, pois a simples nota promissória ou cheque sem quaisquer formalidade possuem força probante e exigibilidade"*. Ainda, que a cópia da certidão do escrivão da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, aponta 295 credores, totalizando mais de R\$11.000.000,00, que foram incluídos como credores da massa, cuja sentença homologatória transitou em julgado, e os créditos, por meio de cheques e notas promissórias, foram considerados legítimos e revestidos das formalidades legais, estando as cópias originais dos títulos juntadas nos referidos autos.

7. Os resultados obtidos nas planilhas que integram o auto de infração estariam incorretos em razão de não refletirem valores exatos, pela falta de apropriação de recursos financeiros efetivamente recebidos. Nessa linha, deveriam ser considerados todos os débitos declarados pelo impugnante e que constaram na declaração dos credores.

8. Protestos contra os saldos bancários integrantes da construção patrimonial porque não constituiriam fatos geradores da incidência tributária. Jurisprudência administrativa no mesmo sentido. Os saldos bancários no início e final de cada mês nada representariam, uma vez que significativa seria apenas a movimentação financeira mensal, que poderia, em tese, ensejar omissão de rendimentos, mas que tal entendimento também é inaceitável, referindo-se os depósitos a entradas de valores que não externariam qualquer situação fática tributável

6 

Processo nº : 10940.002455/2004-35
Resolução nº : 102-02.345

como aqueles relativos a rendimentos percebidos e declarados, produto de empréstimos, de retiradas de um banco e depósito em outro.

Para melhor esclarecer o posicionamento da defesa, transcreve-se excerto da peça recursal contido nos parágrafos 4.22 a 4.24:

“4.22 – Tal distinção é absurda, pois o saldo no final de cada mês coincidirá com o saldo inicial do mês seguinte, não se justificando a diferenciação apontada. Analisando-se as planilhas 01 a 05 constata-se que nos itens “c” e “d” do campo “origens e recursos” foram inseridos valores correspondentes a saldos bancários DEVEDOR no final do mês e saldos bancários CREDOR no início do mês.

4.23 – Ainda, nas mesmas planilhas, no campo das APLICAÇÕES E DISPÊNDIOS, itens “a” e “b” foram inseridos valores correspondentes a saldos bancários DEVEDOR no início do mês e saldos bancários CREDOR no início do mês.

4.24 – Tais valores, apurados de forma equivocada foram transportados para a Planilha 09 e distribuídos entre o BANCO 1 e o BANCO 3, fazendo-se referência dos saldos no final de cada mês a partir do mês 12/93 até 12/98.

4.25 – Baseado em tais resultados, os quais não se aceitam e que são impugnados neste ato, pois se utilizando deste critério incorreu em distorções relevantes no demonstrativo mensal da evolução patrimonial, com reflexo direto na suposta Variação Patrimonial a Descoberto apurada nos anos calendários de 1994 a 1998.”

9. O item relativo a recebimentos e pagamentos efetivados junto a I.V. Empreendimentos Imobiliários Ltda., planilha 10, não refletiria a realidade uma vez que a conta sob rubrica 1150100036 - c/correntes - Irajá Vargas de Oliveira – era utilizada para débitos e créditos do sócio, incluindo-se os valores de retiradas, restituições, juros debitados e outros rendimentos, e nela, regularmente, a empresa era credora de seu sócio. Pedido por perícia para constatar a afirmativa.

10. Com relação ao constante nas planilhas 11 e 12, “Mercadorias e Futuros” e “Res. Merc. e Futuros”, respectivamente, fls. 177 a 183, a defesa impugna os seus valores, com alegação de que o resultado mensal apresenta somente dispêndios e raramente recursos, o que permitiria presumir, sob seu entendimento, que a fiscalização deixou de verificar todas as notas de corretagem emitidas pela corretora., em especial quando do resgate da operação. No ano-calendário de 1997, a planilha 12 apresentaria recursos no valor de R\$ 1.708,90 relativo ao mês de junho/1997, e dispêndios no ano-calendário de R\$ 314.706,58, posição inaceitável e

7 

Processo nº : 10940.002455/2004-35
Resolução nº : 102-02.345

impossível de ocorrer na espécie de investimento e concluído que foram omitidas as notas de resgate das operações realizadas. Válido salientar que a defesa não indica quais notas não constaram dos ditos demonstrativos.

11.Quanto ao mercado de opções, os valores inseridos nas planilhas 13 e 14, "Mercado de Opções" e "Mercado de Opções – Resultado", fls. 184 a 193, respectivamente, apresentariam resultados inaceitáveis, com dispêndio de R\$ 792.500,71 e recursos de R\$ 214.874,05, sendo necessário, para se atingir uma conclusão real dos dispêndios e recursos decorrentes dos investimentos no mercado de ações e futuros, diligências, que requer, junto à Surbank Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda e à Theca CCTVM Ltda, para que forneçam um extrato analítico das operações e resgates em seu nome, a partir de 13/12/1995, enfatizando que as notas de corretagem que foram obtidas pela fiscalização são insuficientes para se apurar um resultado. Nesta questão é conveniente esclarecer que as autoridades fiscais intimaram as referidas corretoras para que apresentassem ao fisco todas as transações das quais a pessoa fiscalizada teria participado, bem assim, os respectivos comprovantes fiscais.

12. A aplicação de multa de ofício em percentual de 75% estaria a ferir o princípio contido no inciso IV, do artigo 150, da Constituição Federal, face ao seu caráter confiscatório.

13. A aplicação de juros de mora sobre a multa, o que torna o auto de infração nulo, pela falta de conformidade com a norma do art. 59, da Lei nº 8.383, de 1991, no qual determinada a incidência de juros apenas sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

14. Pedido pela aplicação das regras da falência à insolvência civil, com dispensa de juros, após a decretação da insolvência, e da multa fiscal, fundamentada esta pretensão em julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 200.72.05.003139-4/SC. A permitir a tese da defesa, a autorização contida no artigo 112, II, do CTN, no qual a interpretação deve ser a mais favorável ao sujeito passivo



Processo nº : 10940.002455/2004-35
Resolução nº : 102-02.345

em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Concluído o recurso com pedido pela nulidade do feito, ou o cancelamento pelas razões e fundamentos expostos. Reiterados os pedidos de perícia e diligências apontados.

Arrolamento de bens, fls. 538 a 541, v-III, processo nº 10940.002492/2004-43, conforme indicado em informação à fl. 568, v-III.

O recurso é tempestivo, conforme documentos que integram o processo e informação constante do despacho à fl. 568, v-III.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'F' followed by a vertical line.

Processo nº : 10940.002455/2004-35
Resolução nº : 102-02.345

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

Verifica-se que as autoridades fiscais solicitaram informações às pessoas habilitadas no processo judicial em razão da entrega de valores à pessoa fiscalizada, mediante Termos de Intimação, que foram acompanhados de modelo de planilha, esta de preenchimento obrigatório. Em razão do transcorrer do tempo e da sistemática de captação desses recursos, o atendimento a essas solicitações deu-se, exceções à parte, com informações desses dados mediante preenchimento da dita planilha, e em algumas situações, com outras adicionais, como por exemplo, a afirmativa sobre a inserção dos valores em declarações de ajuste anual apresentadas à Administração Tributária Federal.

Na conclusão do procedimento fiscal e lavratura do feito, apenas foram considerados os valores que restaram evidenciados em documentos e que permitiram comprovar a efetiva entrega e recebimento das quantias declaradas pela pessoa fiscalizada.

Trilhando na linha de raciocínio desenvolvido pelas ilustres autoridades fiscais, penso que tais dados não foram solicitados apenas para constar do processo que houve a busca por tais elementos, mas para que se analisasse quanto à possibilidade da integração e formação de conjunto probatório indireto.

Com esse intuito, que se deve deixar claro para que não permita interpretações diversas, requer-se a instrução do processo com informação das autoridades fiscais quanto à verificação dos dados adicionais que integraram as declarações prestadas pelos credores habilitados, e caso não efetivados tais



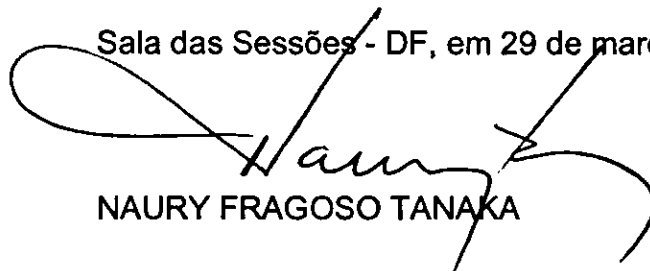
Processo nº : 10940.002455/2004-35
Resolução nº : 102-02.345

levantamentos, sobre a possibilidade da concretização no momento presente, como por exemplo, quanto àqueles que informaram ter declarado tais valores em suas declarações de ajuste anual.

Ainda nesse caminhar, verificar junto ao processo judicial de insolvência, se a certidão juntada às fls. 253 a 258, v-5 expressa a condição final dos credores, ou se houve modificação no transcorrer do tempo após essa expedição, pela observância da condição expressa no artigo 761, II, do CPC. Juntar cópia das sentenças que habilitaram os maiores credores, em amostragem de 10% (dez por cento) do conjunto posto na dita certidão.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA